

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2086/78

INTERESSADO: INSTITUTO "SANTA ÚRSULA"/ RIBEIRÃO PRETO- SP

ASSUNTO : Homologação de atos escolares

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 659 /79 - CESG - APROVADO EM: 13 /06 /79

I- RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

A Senhora Diretora do Instituto "Santa Úrsula" de Ribeirão Preto, situado à Rua São José nº 933, na data de 31 de agosto de 1978; dirigiu-se ao Senhor presidente deste Conselho para requerer a homologação dos atos escolares praticados pelos alunos da 2º série da Formação Profissionalizante Básica de 2º Grau-Setor Primário, no período de 20 de fevereiro a 20 de junho de 1978; a petição está fundamentada em fatos relatados às fls. 111 e 112 deste protocolado.

A irregularidade que motivou esta petição originou-se de uma solicitação da então Diretora do referido Instituto, Profa. Maria Nair da Silveira, aos 04 de janeiro de 1978, ao Senhor Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior, no sentido de ser autorizada a "abertura da Formação Profissionalizante Básica-Setor Primário - Setor Secundário." (fls. 03)

Nesse mesmo documento a direção do Instituto informava também que:

a) Nesse estabelecimento já estavam em funcionamento as habilitações profissionalizantes de 2º grau de A.L. Análises Clínicas, Desenhista de Arquitetura, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

b) O Regimento Escolar desse Estabelecimento já havia sido aprovado em 31/10/75 pelo Departamento do Ensino Técnico, segundo o Parecer nº 72/75, publicado no D.O. de 06/11/75.

c) O Plano Escolar -77 - tinha sido aprovado pela Portaria da D.E. de Ribeirão Preto, de 31/08/77.

A solicitação, acompanhada de informações sobre a capacidade instalada do Estabelecimento, foi analisada pela Supervisora Pedagógica Vêssia Rodrigues Alves da D.E, de Ribeirão Preto, que, em seu parecer (fls.17), opina pelo deferimento, em razão das condições marcadamente satisfatórias de funcionamento da Escola. O seu parecer, datado de 11 de janeiro de 1978, tem como fundamentação o Parecer CEE 77/77 e a Deliberação CEE 3/77. O Senhor Delegado de Ensino, conforme fls.20, "... homologa, em todo

o seu teor, a informação e o parecer conclusivo da Sra. Supervisora Pedagógica, professora Vêssia Rodrigues Alves..."

Às fls. 21 registra-se o parecer da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, datado de 13/02/78, favorável à autorização de funcionamento da habilitação pretendida.

Após seguir os trâmites regulares, o processo foi analisado pelo Senhor Coordenador do Ensino do Interior, que, em 02/03/78, solicitou novas informações (fls.22), entre as quais, as relativas aos planos referentes aos cursos pretendidos, indicar a modalidade de escrituração escolar a ser adotada ; recomendou também esclarecer à Escola o sentido do Parecer CEE 77/77.

Respondendo a 20/03/78 ao Senhor Coordenador da CEI , a Direção do Instituto "Santa Úrsula" encaminhou as informações solicitadas e acrescentou, concomitantemente, esta petição: "Tem esta a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria a convalidação dos atos escolares pertinentes aos alunos matriculados em 1978, neste estabelecimento de ensino, no Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setores Primário e Secundário - em nível de 2º Grau, até a data em que a autorização será publicada.

Esclarecemos que as aulas neste estabelecimento de ensino iniciaram-se em 20/fevereiro/78, isto é, antes da publicação do Comunicado COGSP-CEI no D.O. de 10/03/78 - pág.17 e o pedido de autorização já se encontrava regularmente encaminhado , tendo seguido as mesmas instruções dadas às outras escolas de Ribeirão Preto e região..." (fls. 24)

Na data de 19/04/78, por ordem do Delegado de Ensino de Ribeirão Preto, o Supervisor Pedagógico, Ozana Salatissn, questionou o Instituto "Santa Úrsula" nos seguintes termos: "Quem autorizou o funcionamento das Habilitações Profissionalizantes Básicas-setores primários e secundários, no corrente ano?" (fls.97)

A resposta da Direção do Estabelecimento veio logo a seguir (02/05/78) nos seguintes termos (fls.98).

".... A Escola não teve ainda autorização formal escrita ,para iniciar o curso de Formação Profissionalizante Básica-Setores Primário e Secundário.

O Curso foi iniciado, tendo em vista a informação verbal do Assessor Técnico da D.R.E de Ribeirão Preto de que o processo já havia seguido para São Paulo com parecer favorável.

-Só posteriormente foi publicado no D.O. de 10/março/

78 - pág. 17 o Comunicado COGSP-CEI, que exige o competente ato de autorização para iniciar o funcionamento de novos cursos e habilitações..."

Às fls. 100, E.T.S.P. da D.R.E. de Ribeirão Preto procura eximir-se da afirmação relativa à informação verbal mencionada, contudo, às fls. 101, emite parecer favorável quanto ao atendimento do pedido de instalação dos cursos mencionados.

No momento em que o processo retornou à Coordenadoria do Ensino do Interior, o Senhor Coordenador assim se pronunciou, em 15/06/78:

"Com base nas informações contidas no expediente, autorizo o funcionamento dos Cursos de Formação Profissionalizante Básica- Setores Primário e Secundário do Instituto "Santa Úrsula" de Ribeirão Preto, nos termos da Portaria em anexo.

Quanto a homologação dos atos escolares há que se observar que a entidade, iniciando um processo de autorização em janeiro de 1978, não deveria apresentar o curso como opção a seus alunos para este ano. Esclareça-se, ainda, que o Comunicado COGSP - CEI publicado a 10/03/78 apenas reforçou o que já vem disciplinando desde 1965 pela Res. CEE nº 23/65, alterada pela 13/67..." (fls. 102).

A Portaria CEI de 20/06/78, publicada no D.O. de 21/06/78, diz em seu Artigo 1º: "Fica autorizado, a título precário, junto ao Instituto "Santa Úrsula", localizado à Rua São José nº 933, em Ribeirão Preto, o funcionamento dos cursos de Formação Profissionalizante Básica - Setores Primário e Secundário..."

Por recomendação da CEI o presente protocolado chegou a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Os fatos são suficientemente claros para mostrar que a ocorrência da irregularidade evidenciou-se quando o Instituto "Santa Úrsula" de Ribeirão Preto iniciou os cursos de Formação Profissionalizantes Básica - Setores Primário e Secundário, sem a competente autorização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação. O Comunicado COGSP- CEI, de 10/03/78, diz claramente:

"Aos Diretores de DRES e Delegados de Ensino.

Os Coordenadores de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior, devidamente autorizados pelo Senhor Secretário, comunicam às autoridades em epígrafe que, de acordo com a Res.CEE nº 23/65, alterada pela Res.13/67, as novas unidades particulares e municipais, bem como os novos cursos e habilitações só podem ser iniciados após competente autorização nos termos da Res.SE nº 141-76 e Res.SE nº 180/76.

Esclarecem, outrossim, que as autoridades de ensino serão responsabilizadas pelo funcionamento de unidades escolares cursos ou habilitações que na área de sua jurisdição venham a partir de 1978, a funcionar sem o competente ato de autorização."

Ora, este comunicado tinha como fundamento as Resoluções CEE 23/65 e CEE 13/67 e seu objetivo, parece ser, antes de mais nada, rememorar o que está disciplinado nas citadas Resoluções. Assim, a argumentação da Direção da Escola quanto a possíveis informações verbais de pessoas físicas exercendo funções em órgãos técnicos, era nenhum momento poderia servir de sustentação para o início das citadas atividades escolares. Os outros argumentos apresentados às fls. 111 e 112 também não são suficiente e convincentes para justificar a irregularidade em causa.

Contudo, deve ser ressaltado que nos autos não constam outras possíveis menções desairosas ao citado estabelecimento ocorridas em outras oportunidades. Ao contrário, em diversos momentos aparecem referências elogiosas das autoridades de ensino (por ex., fls.17 e 115) ao Instituto "Santa Úrsula", segundo eles, estabelecimento tradicional que tem prestado relevantes serviços ao ensino em São Paulo. Assim, o fato poderia ser considerado apenas um deslize administrativo, não só do Estabelecimento, mas também dos órgãos imediatos na hierarquia do sistema administrativo.

Talvez a compreensão desse fato tenha levado o Senhor Supervisor Pedagógico a emitir o seguinte parecer conclusivo: "A Escola de 1º e 2º Graus "Santa Úrsula", agindo com boa fé e colaborando no desenvolvimento da educação no Estado de São Paulo, funcionou efetivamente com a Habilitação Profissionalizante Básica-Sector primário no corrente ano.(o grifo é nosso)

Diante das circunstâncias e toda a exposição de motivos, somos de parecer que, em caráter excepcional, seja atendido o pedido de convalidação dos atos escolares pela Escola de 20/2/78 a 20/6/78"-(fls.116). Tal interpretação valorativa dos fatos não foi contestada pelas autoridades hierarquicamente superiores do sistema escolar

Por outro lado, deve ser ressaltada a necessidade de resguardar o interesse dos alunos que se matricularam na Habilitação Profissionalizante Básica- Setor Primário-no ano de 1978, que não são culpados com a omissão administrativa da Escola.

II-CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto, em caráter excepcional, no sentido de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos do curso de "Formação Profissionalizante Básica- Setor Primário"-do Instituto "Santa Úrsula" de Ribeirão Preto, S.P, no período de 20 de fevereiro de 1978 a 20 de junho do mesmo ano. O referido Estabelecimento de Ensino deve ser advertido quanto à inobservância dos preceitos legais relativos à autorização para funcionamento de novos cursos; outrossim, devem ser reiteradas as orientações quanto à necessidade de estrito cumprimento das diretrizes dos órgãos superiores da Administração do Ensino.

CESG, em 21 de março de 1979

a) Cons. ROBERTO MOREIRA- Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 30 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente